

COMPETÊNCIA

Inquérito Policial n.º 1630/75

Cartório do 4.º Ofício

Indiciado: J. P. da F.

Fatispecie: Arts. 155 e 304 c/c o art. 51, capul, do Código Penal.

MM. Dr. Juiz:

1. *Denúncia* em separado.
2. A doutrina e a jurisprudência vêm consagrando, reiteradamente, que não constitui crime autônomo o uso de documento falso, quando isso representa o próprio artifício para a consumação de outro crime seja, no caso, estelionato.
3. No caso vertente, temos hipótese diversa eis que, provada nos autos, a *autoria* e a *materialidade* necessárias para incriminar o indiciado na prática do delito previsto no art. 304 do C. Penal, por *uso de documento falso*, resume ainda, a prática de crime de furto, face o que nos revelam os docs. de fls. 22, 23 e 31, e os depoimentos prestados por A. C. O. (fls. 47, 145 e 93).
4. A prova até aqui coligida voltou-se exclusivamente para o delito de uso de documento falso, desprezando-se, por inteiro, a descoberta do *autor* da contrafação que, embora valiosa para alguns aspectos da questão, por se tratar de *crime-meio* e, portanto, *ante-fato* impunível, não traz essa ignorância quanto ao crime fim, maiores prejuízos à persecução criminal.
5. Surpreendente, que até a presente data, malgrado o contido nos docs. de fls. 122, 123 e 124, a competente autoridade policial, *apesar* de haver tomado conhecimento de que, no antigo Estado da Guanabara, o indiciado — que é portador das folhas penais de fls. 62 e 103 (com nomes diversos) — trouxe a essa cidade de Santo Antonio de Pádua *um auto furtado* para vendê-lo e, tendo igualmente tomado conhecimento do furto, através da co-

municação revelada pelos docs. de fls. 93, 111 e 119, *não tenha a mesma praticado qualquer ato* que se dirigisse a responsabilizar o indiciado pela prática desse delito.

Isso, além de desídia, é prevaricação (!)

6. Contudo, nossa cidade de Pádua, vários atos foram praticados no sentido de responsabilizar-se o indiciado pela prática do crime de *uso de documento falso*, sem que fosse em momento algum, por questões técnicas determinadas pela lei do processo, tomada qualquer iniciativa que visasse a descoberta da autoria do furto, de que nos dá conta a certidão de fls. 93.

7. Mas o fato é que existem caracterizados nos autos duas espécies distintas de delito, os quais, nem a doutrina nem a jurisprudência, antes por nós mencionadas, confundem ou reconhecem os mesmos como dependentes ou sequer progressão criminosa ou, crime progressivo.

— Temos 1 (um) crime de furto autônomo;

— Temos 1 (um) crime de uso de documento falso que, embora superveniente ao crime de furto, é um tipo objetivo autônomo e, portanto, *pos-facto* punível. Crime *instantâneo*, na lição do festejado e saudoso Néelson Hungria.

8. Seja como for, V. Exa., além de haver tomado conhecimento dos fatos que nos informa o presente instrumento formal de investigação, praticou em razão dos mesmos, *atos-de-decisão*, consoante revelam as R.R. Sentenças de fls. 32 (prisão preventiva) e, a de fls. 78, revogação da mesma, por razões que entendeu de direito.

9. Sabemos perfeitamente que o lugar do crime (*locus de liciti comissi*), isto é, o local onde a infração penal se consumou, determina a competência do juiz para processar e julgar a causa criminal.

Esse é o foro comum, geral, para as infrações penais. É a regra em matéria de competência penal.

Assim, a rigor de técnica, seria V. Exa. o juiz competente para julgar o crime de uso de documento falso e, competente o MM. Dr. Juiz da Comarca da Capital (ex-Guanabara), para julgar o delito de furto, ambos praticados pelo indiciado em questão, uma vez que são nitidamente distintas as sedes onde os mesmos se verificaram.

10. A par da *prevenção* incontroversa, i.e., a antecipação de V. Exa. no conhecimento dos crimes que nos informa esse inqué-

rito policial, salientamos, de outro lado e mais uma vez, a ausência de atos do juízo da Comarca da Capital relativamente ao crime de furto praticado pelo indiciado, fato, aliás, da exclusiva *responsabilidade* da autoridade policial competente, que não determinou, *de officio*, a instauração de inquérito para averiguar a autoria desse delito, *embora dispusesse de todos os elementos para tanto, a partir do R. Despacho de fls. 114. (Ne procedat iudex ex officio)*.

11. Além disso, sabemos também que a competência criminal se verifica pela *conexão* ou *continência* (art. 69, V, do CPP), acentuando, a propósito, as lições de TOURINHO e FREDERICO MARQUES (*in Proc. Penal, Vol. II — Tourinho, pág. 632*) que ambas não são causas *determinantes* da competência, como o lugar da infração, o domicílio do réu, etc, mas, motivos que *determinam alteração da competência*.

12. Ora, as ligações, os nexos que determinam a conexão podem ser, segundo a classificação de *De Marsico*, aceita por *Frederico Marques*,

- intersubjetivas
- objetivas
- instrumentais.

No caso vertente, nos interessa, de perto, a *conexão instrumental* ou *probatória*, também chamada conexão processual cuidada pelo art. 76, item III, do CPP:

“quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

“Encontra a conexão probatória seu fundamento na manifesta prejudicialidade homogênea que existe. Se a prova de uma infração influi na prova de outra infração, é evidente que deve haver unidade de processo e julgamento, pois, do contrário, teria o juiz que suspender o julgamento de uma, aguardando a decisão quanto à outra” (*in Tourinho, ob. cit., pág. 635*).

Ocorrerá, assim, na hipótese presente *prorrogatio fori*, vale dizer, jurisdição de um juiz incompetente, dilatando-se na jurisdição de outro.

“Entram no conceito de *prorrogatio fori* os casos de *conexão* e *continência*, pois neles, como notou CARNELUTTI, há um desvio de competência para tornar possível a acumulação processual.

Sucedo assim que um juiz “normalmente incompetente para conhecer de uma causa, quando proposta isoladamente, se torna competente para conhecer dela, pelo fato de dever unir-se semelhante causa a uma outra, para a qual ele é competente, a fim de terem decisão simultânea (*simultaneus processus*), ao mesmo tempo que outro juiz perde, correspondentemente, sua competência na primeira causa”.

“Em hipótese tal, a competência do juiz não se funda num título originário e existente por si mesmo: é, antes, a consequência de união de várias causas” (*in* Frederico Marques — *Elementos de Dir. Proc. Penal*, Vol. I — pág. 260 — *apud.* Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz — *A competência por Conexão*).

13. A esse ensejo, cumpre dizer, que é bastante razoável a adequação das lições acima transcritas ao caso vertente, por isso que, considerando a *inércia* da autoridade policial da ex-Guanabara, relativamente ao delito de furto praticado pelo indiciado, dificilmente, agora, tanto V. Exa., quanto o magistrado de alhures, teriam condições de julgar ambos os delitos sem que os mesmos não estivessem em *simultaneus processus*.

Como observa ALOISI, “é inteiramente exato que mesmo as circunstâncias que cercam um crime podem, objetivamente, esclarecer a prova do outro crime, que haja sido cometido pela mesma pessoa, ou podem concorrer para a avaliação unitária da personalidade do criminoso, que, hoje, constitui um dos principais deveres do juiz criminal” (*in* UGO ALOISI — *Manuale Pratico de Procedura Penale*, 1932, pág. 136).

A conexão probatória é, aliás, o laço mais tênue e impreciso de conexão de causas, no Direito Processual Penal. Como diz Alfredo Pazzolini,, citado por F. Marques, *in* ob. cit., “a conexão e consequente reunião de processos está subordinada, aí, a critério de *oportunidade*”.

14. *Desidiosa* a autoridade policial da ex-Guanabara, que nem sequer levou na devida conta a extensão do R. Despacho de V. Exa. às fls. 114; — prevento o juízo de V. Exa. em relação a ambos os delitos e, tendo na devida conta, a necessidade de colher-se *aqui* as provas necessárias quanto ao delito de uso de documento falso e adulteração da numeração praticada pelo indiciado no chassi do auto furtado, nada mais justo e correto que exerça esse fôro a *vis atractiva* bastante, para julgar também o indiciado pelo delito de furto atado ao delito de uso de documento falso por verdadeiro e indissolúvel laço umbilical.

15. Assim sendo, entende o MP, *data venia*, que deve, pelas razões expendidas e para evitar-se a prescrição, ser o indiciado denunciado nessa Comarca por ambos os delitos:

- uso de documento falso e,
- furto de automóvel

sendo necessárias, a despeito disso, as providências abaixo seguintes:

- I) Ofício à digna AP dessa Comarca, no sentido de que diligencie relativamente ao laudo de avaliação da *res furtiva*, inclinando-se, inicialmente, pelo exame direto da coisa e, só optando pelo exame indireto, caso seja impossível localizar o lesado e/ou o bem em apreço;
- II) Traslado das peças requeridas às fls. 131-v. e mais: — a denúncia, a presente promoção e, fls. 142 e 146 que, em face do R. Despacho de fls. 142 e as informações prestadas pela AP às fls. 143 e 146, *serão custeadas pelo Promotor de Justiça da Comarca.*

E. Deferimento.

Sto. Antonio de Pádua, em 31 de maio de 1977.

Gerson Silveira Arraes
Promotor de Justiça